



Número: **0600475-83.2018.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CONSULENTE)	LUCIANO MANINI NEUMANN (ADVOGADO) VANIR DE MATTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47517	27/08/2018 16:54	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600475-83.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) CONSULENTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374

CONSULTA. ELEIÇÕES 2018. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. JANELA. PLÁSTICO POLIONDA. POSSIBILIDADE. CONSULTA RESPONDIDA.

Consulta formulada em tese, por órgão regional de partido político, o qual detém legitimidade para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Há viabilidade da propaganda eleitoral ser produzida em plástico polionda, devido a sua maior durabilidade, na hipótese de fixação de propaganda eleitoral em janelas de bens imóveis particulares, caso em que não se exige que a propaganda eleitoral seja realizada sob a forma de adesivo.

Consulta respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e a responder nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

Des. Eleitoral. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DO RIO GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

Há viabilidade de a propaganda eleitoral para afixação em bens particulares ser produzida em material plástico polionda, uma vez que o papel e o adesivo possuem pouca durabilidade?

Após autuação da Consulta, houve a apresentação, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, da legislação e jurisprudência pertinentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por respondê-la nos termos do parecer doc. ID n. 35549.

É o relatório.

Voto

O esquadro legal exige que a consulta, para ser conhecida, venha revestida de requisitos objetivos e subjetivos, vale dizer: (a) verse sobre matéria eleitoral; (b) seja elaborada em tese; e (c) por autoridade pública ou partido político, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.



No caso presente, a consulta é formulada por partido político, órgão regional, o qual detém legitimidade para atuar perante Tribunal Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95:

Art. 11.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Em relação aos requisitos objetivos, a consulta igualmente preenche a exigência legal, pois formulada em tese e afeta ao Direito Eleitoral, de forma mais específica à propaganda eleitoral. Alinho-me, nesse ponto, ao destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral: o questionamento aproveita a todos os competidores eleitorais, pois trata da aplicação de material alegadamente mais durável, procedimento que pode ser tomado por todos os candidatos e partidos.

Assim, conheço da consulta.

Na questão de fundo, o consulente propõe a seguinte hipótese:

Há viabilidade de a propaganda eleitoral para afixação em bens particulares ser produzida em material plástico polionda, uma vez que o papel e o adesivo possuem pouca durabilidade?

E o d. Procurador, em resumo, entende que a resposta há de ser que:

Não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares pelo só fato de ser produzida em material plástico polionda e cuja fixação se dê por meio outro que não na forma de adesivo.

Percebe-se que o parecer tem manifestação restritiva. Compreendo a preocupação do r. Procurador Regional Eleitoral, que ainda incluiu, forma expressa em sua manifestação, toda a espécie de bens particulares (por exemplo, automóveis, caminhões, etc).

Isso porque, de fato, o “plástico polionda” é espécie do gênero “plástico”, e a disciplina da propaganda eleitoral, na Resolução TSE n. 23.551/2017, prevê que o plástico deva ser utilizado apenas na forma adesivável: “adesivo plástico” é a expressão utilizada pelo normativo.

Contudo, conforme os termos da petição inicial, parece-me que a intenção primordial do consulente seria substituir o papel ou o adesivo nos bens particulares quando o plástico polionda demonstrasse maior durabilidade e entendidos estes como aqueles bens imóveis particulares a que alude o § 5º do art. 15 da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Transcrevo o texto regulamentar, por esclarecedor:



Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

[...]

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no inciso II.

Ou seja, o plástico poliionda não pode ser utilizado em automóveis, por exemplo, e sim naquelas propagandas eleitorais a serem afixadas nas janelas residenciais.

Trago, ainda uma circunstância fática derivada da diligência da procuradora do partido consulente: foram trazidos, em meio físico, os materiais que se pretende substituído (uma espécie de papel, ou papelão, aerado) e que se pretende substituto (o plástico poliionda), os quais submeto à apreciação dos meus colegas presencialmente, nesta ocasião.

Trata-se de prova que estes autos virtuais, com efeito, não comportam. Sugiro, inclusive, que a amostra seja de alguma forma deixada à disposição para o eventual exame de casos futuros.

Então, minha posição se dá nos seguintes termos: o plástico poliionda pode substituir as aplicações não adesiváveis de propaganda eleitoral, exatamente pela maior durabilidade. Não haveria sentido na restrição.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta, a ser respondida nos seguintes termos:

“Há viabilidade da propaganda eleitoral ser produzida em plástico poliionda, devido a sua maior durabilidade, naqueles casos de bens imóveis particulares, fixação de propaganda eleitoral em janelas, casos em que não se exige que a propaganda eleitoral seja realizada sob a forma de adesivo.”

Dessa forma, conheço da consulta, é o voto.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes - voto-vista:

Sr. Presidente, acompanho o relator.

Demais julgadores de acordo.





Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY - 27/08/2018 16:54:01

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082716540068400000000046931>

Número do documento: 18082716540068400000000046931